



PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2015

Apensados: PLP nº 160, de 2015; PLP nº 199, de 2015; PLP nº 354, de 2017; PLP nº 362, de 2017; PLP nº 423, de 2017; PLP nº 69, de 2020; PLP nº 148, de 2021; PLP nº 166, de 2021; e PLP nº 116, de 2023

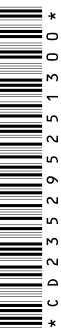
Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 para regulamentar o art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo metodologia de compensação de perdas de arrecadação do ICMS pelos estados, em conformidade com o que estabelece o art. 91, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado JOSIAS MÁRIO DA
VITÓRIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2015, de autoria do Deputado Joaquim Passarinho, "*Altera a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996 para regulamentar o art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo metodologia de compensação de perdas de arrecadação do ICMS pelos estados, em conformidade com o que estabelece o art. 91, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003*".



À aludida proposição foram apenados os seguintes projetos:

- (i) o PLP nº 160, de 2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela, que “*Dispõe sobre a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, como compensação pela não incidência do ICMS sobre exportações de mercadorias e serviços*”;
- (ii) o PLP nº 199, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “*Dispõe sobre o montante de recursos a ser entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal, como compensação pela não incidência do ICMS sobre exportações de mercadorias e serviços, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal*”;
- (iii) o PLP nº 354, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “*Dispõe sobre a compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semielaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente, conforme art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”;
- (iv) o PLP nº 362, de 2017, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que “*Dispõe sobre a regulamentação do Art. 91, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata sobre a compensação devida pela União aos Estados e ao Distrito Federal pela desoneração tributária das exportações de produtos primários e semielaborados*”;
- (v) o PLP nº 423, de 2017, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “*Estabelece os critérios, os prazos e as condições para a apuração do montante de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal*”;



- (vi) o PLP nº 69, de 2020, de autoria dos Deputados Fernanda Melchionna, David Miranda, Sâmia Bomfim e outros, que *“Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir, para conceder compensação financeira entre as dívidas dos Estados e Municípios com os créditos acumulados por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado”*;
- (vii) o PLP nº 148, de 2021, de autoria do Deputado Tiago Dimas, que *“Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativamente à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte”*;
- (viii) o PLP nº 166, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que *“Modifica o rapasse de impostos dos Estados e Municípios à União, e dá outras providências”*; e
- (ix) o PLP nº 116, de 2023, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *“Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte”*.

A matéria encontra-se em regime de urgência, em decorrência da aprovação do Requerimento de Urgência nº 3.992, de 2023, na sessão de 28/11/2023, encontrando-se pronta para votação pelo Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação à compatibilidade e adequação financeira e



orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira sobre o orçamento da União Federal, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Dessa forma, considerando que a matéria, por versar unicamente sobre regras relativas ao ICMS, imposto estadual, não tem implicações sobre a receita ou despesa pública da União Federal, não cabe, portanto, o pronunciamento a respeito da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao **mérito**, somos favoráveis à aprovação do PLP nº 116, de 2023, pois pretende dar estrito cumprimento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49.



Com efeito, na sessão plenária de 19/04/2021, a Suprema Corte

definiu no âmbito do referido processo, em caráter *erga omnes*, que “O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual”.

Registre-se ainda que, na sessão de 19/04/2023, ao apreciar os

embargos de declaração apresentados em face da referida decisão, o Tribunal houve por bem:

- (i) manter a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS apesar da aludida não incidência, esclarecendo que “O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não-incidência prevista no art.155, §2º, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte”; e
- (ii) determinar “**a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024** ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito”.

Nesse contexto, buscando adequar a legislação do imposto ao entendimento firmado pelo STF, o mencionado PLP nº 116, de 2023, aprovado pelo Senado Federal altera o art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996, de modo a:

- (i) excluir do inciso I de seu *caput* a previsão de que o fato gerador do ICMS considera-se ocorrido no momento da saída de estabelecimento de contribuinte “**ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular**”, suprimindo, outrossim, o § 4º do seu art. 13, que disciplinava tal incidência;



- (ii) incluir no dispositivo o § 4º, o qual prevê a não incidência do ICMS na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, garantindo, contudo, o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, o qual, no caso de operações interestaduais, deverá ser garantido (a) pelo Estado de destino até o limite da alíquota interestadual incidente sobre o valor da mercadoria, e (b) pelo Estado de origem, em relação à parcela remanescente do crédito; e
- (iii) incluir no dispositivo o § 5º, que permite ao contribuinte a opção por submeter à tributação as transferências de mercadorias entre estabelecimentos, nos moldes atuais, na condição de operação equiparada, com o propósito de facilitar o aproveitamento dos créditos tributários, de forma semelhante ao que atualmente prevê a legislação do IPI.

Registre-se que o art. 3º do projeto posterga a vigência da lei complementar decorrente da aprovação do referido projeto para 1º de janeiro de 2024, em alinhamento com a modulação de efeitos promovida pelo Supremo Tribunal Federal, anteriormente mencionada.

Por outro lado, entendemos que os temas veiculados pelos demais projetos examinados já se encontram adequadamente equacionados no âmbito da legislação tributária, notadamente em relação à compensação dos Estados pela não incidência do ICMS nas exportações, tratada na Lei Complementar nº 176/2020.

A ressalva fica por conta do PLP nº 148, de 2021, que, embora também confira tratamento adequado à questão da incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos, deve ser tido como prejudicado em razão do estágio mais avançado do PLP nº 116, 2023, o qual, ademais, trata do tema de forma mais completa.

Quanto à **constitucionalidade** formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF/1988, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF/1988, art. 48, inciso I).



Quanto à constitucionalidade material, entendemos que as medidas propostas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional.

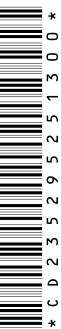
Ademais, entendemos que o PLP nº 153, de 2015, e os apensados (PLP nº 160, de 2015; PLP nº 199, de 2015; PLP nº 354, de 2017; PLP nº 362, de 2017; PLP nº 423, de 2017; PLP nº 69, de 2020; PLP nº 148, de 2021; PLP nº 166, de 2021; e PLP nº 116, de 2023) são **jurídicos**, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à **técnica legislativa**, também não verificamos vícios nos projetos sob análise, os quais estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

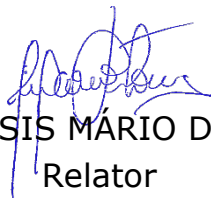
III – Conclusão do voto

Diante do exposto, somos:

- (i) pela **não implicação em receitas ou despesas públicas** do PLP nº 153, de 2015, e dos apensados (PLP nº 160, de 2015; PLP nº 199, de 2015; PLP nº 354, de 2017; PLP nº 362, de 2017; PLP nº 423, de 2017; PLP nº 69, de 2020; PLP nº 148, de 2021; PLP nº 166, de 2021; e PLP nº 116, de 2023);
- (ii) no mérito, pela **aprovação** do PLP nº 116, de 2023, e pela rejeição dos demais projetos; e
- (iii) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLP nº 153, de 2015, e dos apensados (PLP nº 160, de 2015; PLP nº 199, de 2015; PLP nº 354, de 2017; PLP nº 362, de 2017; PLP nº 423, de 2017; PLP nº 69, de 2020; PLP nº 148, de 2021; PLP nº 166, de 2021; e PLP nº 116, de 2023)



Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado **JOSIS MÁRIO DA VITÓRIA**
Relator

Apresentação: 05/12/2023 16:43:03.080 - PLEN
PRLP 1 => PLP 153/2015

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235295251300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



* CD 235295251300 *